SENTENÇA

PROCESSO: TC-008094.989.26
ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Taubaté - IPMT
RESPONSÁVEL: Lucas da Silva Ferreira Costa - Presidente
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Regina Ramos Candelária Barbosa
EXERCÍCIO: 2025
INSTRUÇÃO: UR-7 São José dos Campos
ADVOGADO: Ricardo Nishina de Azevedo, OAB/SP nº 240.517 – Procurador Jurídico

RELATÓRIO

Em exame a aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Taubaté – IPMT em favor de Regina Ramos Candelária Barbosa durante o exercício de 2025.

Na análise da matéria, a Auditoria entendeu que o ato não está em condições de ser apreciado e considerado legal para fins de registro em vista da incorreta base de cálculo da promoção por tempo de serviço, a qual foi utilizada incorretamente nos proventos iniciais.

Na análise da aposentadoria da servidora em questão, identificou-se que o cálculo da progressão concedida não considerou somente o vencimento do cargo (valor da referência da tabela salarial), pois incidiu também sobre os anuênios anteriormente concedidos.

Assim sendo, submeteu os presentes autos propondo a aplicação do disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - LOTCESP).

Oportunizado o contraditório, a Senhora Regina Ramos Candelária Barbosa apresentou suas justificativas. Em síntese, sustentou que não deteve qualquer responsabilidade pela elaboração dos cálculos de seus proventos, ressaltando que o processo de concessão de sua aposentadoria transcorreu de forma

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TWP1-HC3R-6V1I-79MP

regular. Alegou, ainda, ter agido de boa-fé, invocando os princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, entre outros.

Por sua vez, o IMPT argumentou que a beneficiária preencheu os requisitos constitucionais para a jubilação, fazendo jus à percepção de proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo, nos mesmos moldes da remuneração que lhe era paga pela Universidade de Taubaté quando em atividade.

A Autarquia afirmou, ainda, que o Ministério Público do Estado reconheceu que o adicional por anuênio não configura "efeito cascata", porquanto a diferença de 2% entre os níveis remuneratórios decorre do escalonamento de vencimentos, e não da incidência de uma vantagem sobre outra. Segundo esclareceu, trata-se da progressão para nível remuneratório superior (evolução funcional), cujo valor, previamente fixado na tabela de vencimentos, corresponde a acréscimo de 2% em relação ao nível imediatamente anterior. Assim, não há falar em "efeito cascata", vício caracterizado pela incidência de percentual de vantagem sobre vencimentos já acrescidos de outras vantagens, hipótese vedada pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Por fim, acostou aos autos informações prestadas pela Universidade de Taubaté, nas quais se esclarece a inexistência do alegado efeito cascata.

Encaminhados com vista ao d. MPC, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação específica, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014.

É o relatório

DECISÃO

Em que pesem as impropriedades apontadas pela zelosa Auditoria, o benefício previdenciário em exame comporta registro.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TWP1-HC3R-6V1I-79MP

A questão fulcral consiste em verificar a legalidade das progressões incorporadas aos vencimentos da beneficiária quando ainda se encontrava em atividade na Universidade de Taubaté.

Penso, no entanto, que a matéria se insere no âmbito da política remuneratória dos servidores públicos municipais. Ao Regime Próprio de Previdência Social coube apenas calcular os proventos iniciais com base nas parcelas efetivamente percebidas pelos beneficiários durante o exercício da atividade e sobre as quais incidiram as respectivas contribuições previdenciárias. Eventuais irregularidades na disciplina jurídica da remuneração dos servidores devem ser objeto de apreciação em item específico no Balanço Geral do Exercício da Universidade de Taubaté, foro adequado para o exame de possíveis inconsistências na composição dos vencimentos dos servidores em atividade.

No que se refere ao controle externo exercido por este TCE/SP, observa-se que, por ocasião da análise dos BGE da UNITAU dos exercícios de 2023 (TC-2410/989/23), de 2024 (TC-2316/989/24) e de 2025 (TC-2322/989/25), não houve qualquer apontamento acerca da matéria.

Somente agora, por ocasião da análise dos atos concedidos em 2025 pelo IMPT, a Fiscalização questionou a metodologia adotada pela entidade previdenciária municipal para o cálculo dos proventos.

Diante desse contexto, presume-se a boa-fé tanto do gestor da entidade previdenciária quanto dos beneficiários, inexistindo elementos que evidenciem conduta dolosa ou atuação em desconformidade consciente com o ordenamento jurídico.

Cumpre considerar, ainda, que a interessada recolheu regularmente as contribuições previdenciárias durante todo o período de efetivo exercício, desempenhando suas funções sob a legítima aparência de legalidade. É razoável concluir que depositou confiança na atuação da Administração Pública, esperando que, ao implementar os requisitos para a aposentadoria, seu benefício fosse calculado em conformidade com as contribuições vertidas ao regime previdenciário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TWP1-HC3R-6V1I-79MP

Em suas justificativas, a origem sustentou que não houve a ocorrência de efeito cascata, uma vez que o anuênio decorre de progressão funcional, instituto que não se confunde com o adicional por tempo de serviço.

Por fim, merece destaque o precedente da douta Promotoria de Justiça de Taubaté, colacionado pela defesa (evento nº 33.4), cuja fundamentação corrobora as teses defensivas apresentadas.

Ante o exposto, encurto razões e **JULGO LEGAL** o benefício previdenciário em exame e determino o respectivo registro, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado.

2. Após, ao DSF-2.1 para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

Gab.VAP, 14 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TWP1-HC3R-6V1I-79MP